SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002482-47.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: EDSON FRANCISCO ROTHER FILHO
Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré proposta de participação em grupo de consórcio.

Alegou ainda que realizou trinta e seis pagamentos, mas depois, em decorrência das variações do mercado imobiliário e em razão do valor do consórcio não corresponder a valores aplicados em vendas de imóveis na cidade de São Paulo, procurou a ré para cancelar o ajuste.

Salientou que a ré se propôs a devolver-lhe valor muito inferior ao efetivamente devido, com o que não concordou.

Almeja à restituição do valor que especificou, ressalvando que isso deveria suceder de imediato.

O tema trazido à colação conta com orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em caso de desistência do plano de consórcio, seja de bens móveis ou imóveis, a restituição dos valores desembolsados não se dará de imediato, mas sim em até trinta dias após o encerramento do grupo respectivo, consideradas as peculiaridades que envolvem essa espécie de contrato.

Nesse sentido: REsp 612.438/RS, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.06.06; REsp 1.033.193/DF, Rei. Min. Massami Uyeda, DJe 01.08.08; AgRg no Ag 960.921/SP, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros,

DJe 03.03.08; REsp 696.666/RS, Rei. Min. Castro Filho, DJ 14.11.05; AgRg no REsp 655.408/RS, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.11.05; REsp 541.212/RS, Rei. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 442.107/RS, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.02.03; REsp 307.293/MG, Rei. Min. Barros Monteiro, DJ 24.09.01; REsp 162.699/SP, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 25.05.98; REsp 94.266/RS, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 11.11.96; REsp 69.737/SP, Rei. Min. Ari Pargendler, DJ 20.09.99; REsp 63.374/PR, Rei. Min. Cláudio Santos, DJ 27.05.96; REsp 61.279/RJ, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 6.11.95; REsp 59.684/RS, Rei. Min. Waldemar Zveiter, DJ 16.10.95.

A mesma orientação foi ainda consolidada pela 2^a Seção da mesma Corte no REsp 1.119.300/RS, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, j . 14.04.10, afetado como repetitivo nos termos do art. 543-C do CPC.

Extrai-se desse v. acórdão:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

•••

Se, por um lado, a restituição das parcelas pagas é medida que se impõe, para que não haja, por parte da administradora de consórcios, enriquecimento ilícito, por outro, a devolução imediata pretendida pelo consorciado causaria uma surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação. Ou seja, a devolução imediata dos valores vertidos do consorciado desistente/desligado constitui uma despesa imprevista, que acaba onerando o grupo e os demais consorciados.

...

Portanto, permanece hígida a orientação pacífica desta E. Segunda Seção, no sentido de se respeitar a convenção e se aguardar o encerramento do grupo para requerer-se a devolução das contribuições vertidas, de acordo com os princípios regentes do CDC" (grifei).

Aliás, recentemente na Reclamação nº 3752/GO, rel. a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, essa mesma posição foi sedimentada.

Já a circunstância da superveniência da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008 não modifica tal cenário, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em v. acórdão do qual se extrai:

"3. Sem razão o apelante no pleito voltado à imediata restituição dos valores pagos à apelada por conta do negócio desfeito. Isso porque, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo

participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente. Tal entendimento, aliás, está hoje sedimentado na jurisprudência, como se vê do julgado da ementa a seguir transcrita, paradigma de procedimento de recursos especiais repetitivos: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO **PARCELAS** DAS **PAGAS PELO** CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1119300/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 14.4.10). O projeto que culminou na edição da Lei 11.795/08, é certo, disciplinava de modo diverso o termo para a restituição de valores ao consorciado desistente ou inadimplente, em seus arts. 29, 30, §§ 1º a 3º, e 31, II e III. Tais dispositivos, contudo, não chegaram a viger, diante de veto presidencial. É o que consta assinalado no voto condutor do v. Acórdão correspondente ao procedimento de recursos repetitivos acima apontado, nos seguintes termos: "... Muito embora inaplicável ao caso concreto, não é ocioso ressaltar que, atualmente, a legislação que rege os consórcios é a recente Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, que obteve veto presidencial no art. 29, §§ 1°, 2° e 3º do art. 30 e incisos II e III do art. 31, que dispunha sobre a restituição das parcelas pagas pelo consorciado em caso de exclusão do grupo. Portanto, permanece hígida a orientação pacífica desta E. Segunda Seção, no sentido de se respeitar a convenção e se aguardar o encerramento do grupo para requerer-se a devolução das contribuições vertidas..." Assim, a restituição devida ao apelante deve se fazer em até trinta dias do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo." (TJ-SP, Apelação 1063787-26.2013.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/05/2014 - grifei).

Relativamente a esse ponto da discussão, portanto, assiste razão ao autor em pleitear a devolução da importância paga à ré, mas isso somente poderá ultimar-se em até trinta dias após o encerramento do respectivo grupo.

A importância paga será corrigida monetariamente a partir dos respectivos desembolsos, representando a corrigenda mera recomposição do valor da moeda, sem nada acrescer a ela.

Também incidirão juros de mora, mas isso se dará a partir do momento em que a ré porventura atrasar o cumprimento do dever de restituição dos valores.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acolhendo a tese de que os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso (cf. AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.070.792-PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27-4-2010).

Por fim, consigno que do montante reclamado serão deduzidas as quantias devidas a título de taxa de administração, porquanto atinam à remuneração de despesas pelos serviços da administradora e já repassados à companhia seguradora, de modo que a restituição integral afetaria terceiros que seriam colocados em situação de prejuízo.

Prosperam nesse contexto os cálculos formulados pelo autor a fls. 136/137, seja porque tomaram em consideração o valor pago pelo mesmo durante o período em que permaneceu integrado ao consórcio, seja porque levaram em conta a taxa de administração concernente a esse espaço de tempo.

Assinalo, outrossim, que a multa no importe preconizado pela ré (correspondente a trinta por cento) é manifestamente abusiva e não merece por via de consequência vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para condenar a ré a restituir ao autor em até trinta dias após o encerramento do respectivo grupo a quantia de R\$ 22.458,23, acrescida de correção monetária, a partir das épocas dos desembolsos que a compuseram, e de juros de mora, a partir do momento em que a ré porventura atrasar o cumprimento do dever de restituição dos valores.

Caso a ré não efetue o pagamento em quinze dias, contados após trinta dias do término do respectivo grupo, e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA